SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098326 - SP (2025/0436332-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	IZABEL MIRANDA DE SOUZA LABS
ADVOGADO	:	GREGORIO DE OLIVEIRA NEVES JUNIOR - SP286157
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS	:	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
		ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDOS EM RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 27 DO CDC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial em demanda relativa a descontos previdenciários indevidos, com pedido de declaração de nulidade de empréstimo consignado, inexigibilidade de débito, repetição de indébito e indenização por danos.

2. A agravante sustenta imprescritibilidade por nulidade absoluta do negócio jurídico supostamente celebrado mediante falsificação de assinatura e ausência de manifestação de vontade, bem como a aplicação dos arts. 168 e 205 do Código Civil e afastamento do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

3. O Tribunal de origem reconheceu relação de consumo e aplicou o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC, com termo inicial no último desconto, e não enfrentou sob a perspectiva dos arts. 168 e 205 do Código Civil; inexistência de embargos de declaração para provocar o pronunciamento sobre tais dispositivos.

4. A questão em discussão consiste em: (I) saber se houve o necessário prequestionamento, explícito ou implícito, dos arts. 168 e 205 do Código Civil, inclusive sob o enfoque do art. 1.025 do CPC, para viabilizar o conhecimento do recurso especial; e (II) saber se à pretensão de repetição de indébito e responsabilização por descontos previdenciários indevidos decorrentes de contratação não reconhecida incide o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC ou o prazo decenal do art. 205 do Código Civil; e (III) saber se é aplicável o óbice da Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA61134580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:58
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: c8bf2bf4-1414-4e13-b77c-d74e0d58b761

5. Inexistência de prequestionamento dos arts. 168 e 205 do Código Civil, pois o acórdão recorrido não apreciou a controvérsia sob tais dispositivos, e a agravante não opôs embargos de declaração para provocar o pronunciamento, o que afasta o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC e atrai as Súmulas 282 e 356/STF.

6. A qualificação da prescrição como matéria de ordem pública não dispensa, em sede de recurso especial, o indispensável prequestionamento pelas instâncias ordinárias.

7. A controvérsia envolve falha na prestação de serviço bancário, consubstanciada em descontos indevidos vinculados a benefício previdenciário por contratação não reconhecida, submetendo-se ao prazo prescricional específico do art. 27 do CDC, sendo inaplicável o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, reservado a pretensões eminentemente contratuais sem prazo específico.

8. Precedentes apontados pela agravante não guardam similitude fático-jurídica, por versarem pretensões revisionais de cláusulas e encargos, ao passo que a hipótese em exame discute a própria existência da contratação e responsabilização por defeito do serviço.

9. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência desta Corte quanto à incidência do art. 27 do CDC em casos de descontos indevidos, configurando o óbice da Súmula 83/STJ e impondo a manutenção da decisão que não conheceu do recurso especial.

10. Agravo interno desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:58
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: c8bf2bf4-1414-4e13-b77c-d74e0d58b761

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098326 - SP (2025/0436332-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	IZABEL MIRANDA DE SOUZA LABS
ADVOGADO	:	GREGORIO DE OLIVEIRA NEVES JUNIOR - SP286157
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS	:	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
		ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDOS EM RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 27 DO CDC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial em demanda relativa a descontos previdenciários indevidos, com pedido de declaração de nulidade de empréstimo consignado, inexigibilidade de débito, repetição de indébito e indenização por danos.

2. A agravante sustenta imprescritibilidade por nulidade absoluta do negócio jurídico supostamente celebrado mediante falsificação de assinatura e ausência de manifestação de vontade, bem como a aplicação dos arts. 168 e 205 do Código Civil e afastamento do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

3. O Tribunal de origem reconheceu relação de consumo e aplicou o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC, com termo inicial no último desconto, e não enfrentou sob a perspectiva dos arts. 168 e 205 do Código Civil; inexistência de embargos de declaração para provocar o pronunciamento sobre tais dispositivos.

4. A questão em discussão consiste em: (I) saber se houve o necessário prequestionamento, explícito ou implícito, dos arts. 168 e 205 do Código Civil, inclusive sob o enfoque do art. 1.025 do CPC, para viabilizar o conhecimento do recurso especial; e (II) saber se à pretensão de repetição de indébito e responsabilização por descontos previdenciários indevidos decorrentes de contratação não reconhecida incide o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC ou o prazo decenal do art. 205 do Código Civil; e (III) saber se é aplicável o óbice da Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA60666778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:50
Código de Controle do Documento: 2a0271cd-4a06-4f63-845a-25b78b8baf79

5. Inexistência de prequestionamento dos arts. 168 e 205 do Código Civil, pois o acórdão recorrido não apreciou a controvérsia sob tais dispositivos, e a agravante não opôs embargos de declaração para provocar o pronunciamento, o que afasta o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC e atrai as Súmulas 282 e 356/STF.

6. A qualificação da prescrição como matéria de ordem pública não dispensa, em sede de recurso especial, o indispensável prequestionamento pelas instâncias ordinárias.

7. A controvérsia envolve falha na prestação de serviço bancário, consubstanciada em descontos indevidos vinculados a benefício previdenciário por contratação não reconhecida, submetendo-se ao prazo prescricional específico do art. 27 do CDC, sendo inaplicável o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, reservado a pretensões eminentemente contratuais sem prazo específico.

8. Precedentes apontados pela agravante não guardam similitude fático-jurídica, por versarem pretensões revisionais de cláusulas e encargos, ao passo que a hipótese em exame discute a própria existência da contratação e responsabilização por defeito do serviço.

9. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência desta Corte quanto à incidência do art. 27 do CDC em casos de descontos indevidos, configurando o óbice da Súmula 83/STJ e impondo a manutenção da decisão que não conheceu do recurso especial.

10. Agravo interno desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ PEDRO SEBASTIÃO em face da decisão monocrática de fls. 590-597, que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao negar provimento ao agravo em recurso especial, afastando a pretensão de reconhecimento da imprescritibilidade da ação declaratória de nulidade e aplicando as Súmulas 282 e 356/STF, por suposta ausência de prequestionamento, bem como a Súmula 83/STJ, sob o fundamento de que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Afirma que a demanda objetiva o reconhecimento da inexistência e nulidade absoluta de empréstimo consignado, formalizado mediante falsificação de assinatura e sem nenhuma manifestação de vontade da parte agravante, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito, restituição dos valores descontados e indenização pelos prejuízos suportados. Sustenta que as instâncias ordinárias extinguiram o processo com resolução de mérito, mediante aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, contado do último desconto realizado no benefício previdenciário, em abril de 2016.

Documento eletrônico VDA60666778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:50
Código de Controle do Documento: 2a0271cd-4a06-4f63-845a-25b78b8baf79

Alega que a controvérsia envolve negócio jurídico inexistente ou absolutamente nulo, celebrado mediante fraude e em prejuízo de pessoa idosa e vulnerável, com comprometimento de verba de natureza alimentar. Defende que a falsificação da assinatura e a ausência total de manifestação de vontade configuram hipótese de nulidade prevista nos arts. 166, I e II, 167 e 169 do Código Civil, cuja declaração pode ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, por se tratar de matéria de ordem pública.

Sustenta que a decisão agravada indevidamente tratou a hipótese como simples defeito na prestação de serviço bancário sujeito ao prazo quinquenal do art. 27 do CDC. Afirma que os precedentes que aplicam esse dispositivo pressupõem a existência de contrato válido, ainda que executado de forma defeituosa, enquanto, no caso concreto, o agravante nega ter celebrado qualquer contrato e sustenta que a assinatura aposta no instrumento é falsa. Defende, assim, a necessidade de *distinguishing* entre a responsabilidade decorrente de falha na execução de contrato existente e a nulidade absoluta fundada na inexistência de manifestação de vontade.

Aduz que a submissão da pretensão ao prazo quinquenal produziria resultado incompatível com a proteção do consumidor, pois conferiria prazo menor à vítima de fraude que jamais contratou, enquanto o consumidor que efetivamente celebrou contrato e discute sua revisão poderia dispor do prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil. Sustenta que o CDC não pode ser utilizado como escudo em favor do fornecedor que teria falhado no dever de segurança, premiando a fraude com limitação temporal mais gravosa à vítima.

Afirma que não há jurisprudência consolidada capaz de justificar a incidência da Súmula 83/STJ. Alega que coexistem, no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, entendimentos que reconhecem a imprescritibilidade da nulidade absoluta, a aplicação do prazo decenal do art. 205 do Código Civil às relações contratuais bancárias e a incidência do prazo quinquenal do art. 27 do CDC. Sustenta que não houve julgamento uniformizador, alteração legislativa ou superação formal dos precedentes que aplicam o prazo decenal à revisão e à repetição de indébito em contratos bancários.

Invoca o EREsp 1.280.825/RJ e o AgInt no REsp 1.769.662/PR, nos quais teria sido reconhecido que, nas relações de responsabilidade contratual e nos contratos bancários, aplica-se, na ausência de prazo especial, a prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil. Afirma que decisões monocráticas proferidas em 2025 por integrantes da Quarta Turma continuaram adotando o prazo de dez anos para pretensões de revisão e restituição de valores em relações bancárias, demonstrando que a orientação não estaria pacificada em sentido contrário à tese do agravante.

Sustenta, ainda, que a decisão agravada partiu de premissa equivocada ao afirmar que a tese de nulidade absoluta e imprescritibilidade não teria sido debatida na origem. Alega que o próprio acórdão recorrido enfrentou expressamente a argumentação de que o negócio jurídico teria sido simulado, com assinatura falsa, e que a nulidade seria insuscetível de prescrição. Defende, portanto, a existência de prequestionamento efetivo, o que afastaria a aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

Documento eletrônico VDA60666778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:50
Código de Controle do Documento: 2a0271cd-4a06-4f63-845a-25b78b8baf79

Aduz que, ainda que se entenda ter havido apenas enfrentamento implícito, a matéria foi submetida ao Tribunal de origem e expressamente rejeitada, sendo suficiente para caracterizar o prequestionamento. Acrescenta que, por se tratar de nulidade absoluta e matéria de ordem pública, a exigência de prequestionamento numérico não poderia impedir o exame da questão pelo STJ, especialmente diante do dever de pronunciamento de ofício previsto no art. 168 do Código Civil.

Argumenta que a ação foi ajuizada em 29/5/2024 e, mesmo sob a adoção do prazo decenal, não estaria prescrita, pois o último desconto ocorreu em abril de 2016 e o prazo somente se encerraria em abril de 2026. Afirma que, reconhecida a imprescritibilidade, também seria inequívoca a tempestividade da demanda. Sustenta que a extinção do feito antes da realização da perícia grafotécnica impediu o exame da própria autenticidade da assinatura e da nulidade alegada, comprometendo o devido processo legal e a efetividade da tutela jurisdicional.

Defende, assim, a necessidade de retorno dos autos à origem para regular instrução probatória, com produção de perícia grafotécnica destinada a verificar a autenticidade da assinatura aposta no contrato de empréstimo consignado n. 1177600. Alega que não seria possível encerrar a demanda por prescrição antes de apurar se houve efetiva contratação ou se o negócio jurídico foi constituído mediante fraude.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo interno, mediante exercício do juízo de retratação ou submissão do recurso à Quarta Turma do STJ, para afastar as Súmulas 83/STJ e 282 e 356/STF, ou, subsidiariamente, o retorno dos autos à origem para regular instrução processual, com realização de perícia grafotécnica sobre a autenticidade da assinatura constante do contrato.

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 613-625).

É o relatório.

VOTO

As razões recursais são insuficientes para reformar a decisão monocrática agravada, a qual deve ser confirmada.

A controvérsia recursal cinge-se a definir se houve o necessário prequestionamento, explícito ou implícito, dos arts. 168 e 205 do Código Civil, cuja violação foi apontada pela agravante, sob a alegação de que se trata de matéria de ordem pública, passível de apreciação por esta Corte Superior, bem como se agiu corretamente o Tribunal de origem ao aplicar o prazo prescricional previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor à pretensão relacionada a descontos previdenciários indevidos.

De início, acerca da alegada existência de prequestionamento quanto aos arts. 168 e 205 do Código Civil, cujas violações foram apontadas pela agravante e em relação às quais a decisão agravada reconheceu a ausência de prequestionamento, extrai-se dos autos que, efetivamente, não houve debate ou manifestação expressa da Corte de origem acerca dos dispositivos invocados.

Documento eletrônico VDA60666778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:50
Código de Controle do Documento: 2a0271cd-4a06-4f63-845a-25b78b8baf79

Com efeito, o Tribunal de origem não enfrentou a controvérsia sob a perspectiva dos arts. 168 e 205 do Código Civil, tampouco examinou a tese de prescrição decenal neles fundada, circunstância que impede o conhecimento da matéria em recurso especial, ante a ausência do indispensável prequestionamento.

Cumpre ressaltar, ademais, que a agravante nem sequer opôs embargos de declaração na origem com o propósito de provocar o Tribunal local a se manifestar sobre os dispositivos legais ora invocados, deixando de oportunizar à Corte de origem o necessário pronunciamento acerca da matéria e, por conseguinte, de viabilizar eventual discussão, nesta Corte Superior, acerca de negativa de prestação jurisdicional ou de prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC.

De outro lado, embora a parte agravante sustente que a prescrição constitui matéria de ordem pública, tal circunstância não afasta a exigência do prequestionamento para fins de conhecimento do recurso especial. A natureza da matéria, por si só, não dispensa a necessidade de que a questão tenha sido efetivamente suscitada e apreciada pelas instâncias ordinárias.

Nesse ponto, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, mostra-se indispensável que a questão tenha sido previamente debatida e decidida pelas instâncias ordinárias.

É dizer: a competência desta Corte Superior, em sede de recurso especial, restringe-se ao exame de questões de direito federal previamente debatidas e decididas pelas instâncias ordinárias, não sendo possível inaugurar, nesta instância, controvérsia fundada em fatos e documentos que não foram submetidos ao contraditório e à apreciação do Tribunal de origem.

Da análise dos autos, verifica-se que a questão não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede o seu exame em recurso especial, ante a ausência do indispensável prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF.

No mesmo sentido:

> *“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. SUPRIMENTO . MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES . 1. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no julgado (art. 1.022 do CPC) . 2. Não obstante cabíveis os aclaratórios, nada autoriza a reforma da decisão recorrida, quando a matéria neles ventilada não se submete u ao necessário prequestionamento que permitisse a análise do thema decidendum nesta instância especial. 3. As matérias de ordem pública, mesmo passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, necessitam estar devidamente prequestionadas para ensejar o conhecimento do recurso especial . 4. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão, sem efeitos infringentes."*
> *(STJ - EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp: 1868694 SP 2021/0099919-5, Relator.: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 26/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/07/2023)*
>
> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 1.022 DO CPC . VIOLAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO . CTVA.*

Documento eletrônico VDA60666778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:50
Código de Controle do Documento: 2a0271cd-4a06-4f63-845a-25b78b8baf79

> *INCLUSÃO. SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA . INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. SÚMULA Nº 170/STJ . PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA Nº 211/STJ . 1. A violação do art. 1. 022 do CPC foi suscitada somente no presente agravo interno, caracterizando evidente inovação recursal, o que impossibilita o exame do ponto neste Tribunal Superior . 2. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal de origem, que concluiu que a parcela do CTVA não havia sido computado para o estabelecimento do valor da respectiva contribuição, tampouco integrado o salário de participação da agravante, demandaria a interpretação de cláusula contratual e o reexame de matéria de prova, providência inviável em recurso especial em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede o conhecimento do apelo nobre (Súmula nº 211/STJ) . 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública devem observar o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. 5. Agravo interno não provido".*
> *(STJ - AgInt no AREsp: 1992760 DF 2021/0313609-1, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/02/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2024)".*

Quanto à questão de fundo, o Tribunal de origem assentou as seguintes conclusões, alegando-se tratar de desconto previdenciário decorrente de falha na prestação de serviços. Veja-se (e-STJ, fl. 488):

> *"Aplicam-se na hipótese assente as normas protetivas das relações de consumo, face ao tipo de contrato celebrado, de natureza bancária ou financeira, artigo 3º, § 2º, do CDC, entendimento sumulado pelo STJ, verbete nº 297.*
>
> *No caso tem-se ação declaratória de inexistência de débito, devendo-se aplicar o art. 27 do CDC, sendo, portanto, a prescrição quinquenal."*

Nesse contexto, as instâncias ordinárias reconheceram que a controvérsia decorre de falha na prestação de serviço inserida em relação contratual de natureza bancária, submetida às normas do Código de Defesa do Consumidor, tratando-se de demanda relacionada à alegada inexistência de contratação de empréstimo que teria dado origem aos descontos impugnados.

Cuida-se, portanto, de hipótese de defeito na prestação do serviço bancário, sujeita ao prazo prescricional específico previsto no art. 27 do CDC.

A jurisprudência desta Corte Superior, ao distinguir as pretensões fundadas em fato do serviço daquelas de natureza eminentemente contratual, reconhece que, nestas últimas, inexistindo prazo prescricional específico, incide o prazo geral de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do Código Civil.

Não é essa, contudo, a hipótese dos autos.

Nestes, a pretensão não se volta à revisão de cláusulas ou ao inadimplemento de obrigação contratual, mas à responsabilização da instituição financeira por alegada falha na prestação do serviço, decorrente da contratação não reconhecida pela parte autora. Incide, assim, o prazo prescricional específico do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

A propósito:

Documento eletrônico VDA60666778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:50
Código de Controle do Documento: 2a0271cd-4a06-4f63-845a-25b78b8baf79

“PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA VINCULADA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO . PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. NÃO OCORRÊNCIA . REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO . FIXAÇÃO POR EQUIDADE (ART. 85, § 8º E § 8º-A, CPC). MAJORAÇÃO PARA VALOR CONDIGNO. AGRAVO CONHECIDO . RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO NESSA EXTENSÃO. 1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de declaração de inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais, por descontos de seguro não contratado em conta na qual se recebe benefício previdenciário. O acórdão estadual aplicou prescrição quinquenal, afastou dano moral, fixou juros desde o evento danoso e arbitrou honorários por equidade em R$ 300,00 (trezentos reais) . 2. A questão recursal consiste em examinar se (i) cabe prazo decenal do art. 205 do CC ou o quinquenal do art. 27 do CDC para repetição de indébito por descontos indevidos; (ii) há dano moral in re ipsa por descontos mensais de pequeno valor em verba alimentar; (iii) os honorários sucumbenciais devem ser fixados por equidade diante de proveito econômico irrisório, com majoração para valor digno .3. A pretensão de ressarcimento por defeito na prestação de serviço bancário (descontos indevidos) atrai o prazo quinquenal do art. 27 do CDC, não incidindo o prazo decenal do art. 205 do CC .4. A mera cobrança indevida não configura, por si, dano moral presumido; a revisão das circunstâncias específicas demandaria reexame de provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.5. Em hipóteses de proveito econômico irrisório, impõe-se a fixação dos honorários por apreciação equitativa (art . 85, § 8º, do CPC), com majoração para patamar condigno, a fim de evitar aviltamento da remuneração profissional. No caso, arbitramento em R$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se proporcional.6 . Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."
(STJ - AREsp: 3178261 PB 2026/0044477-6, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 30/06/2026, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 03/07/2026)

"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART . 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). IMPRESCRITIBILIDADE POR NULIDADE ABSOLUTA (ART. 169 DO CÓDIGO CIVIL (CC)). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO . SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N . 7/STJ. PRESCRIÇÃO DECENAL (ART. 205 DO CC). INAPLICABILIDADE . DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA N. 83/STJ E ANALOGIA À SÚMULA N . 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1 . Agravo em recurso especial contra acórdão que, em ação envolvendo descontos de empréstimo consignado em benefício previdenciário, reconheceu prescrição quinquenal, com termo inicial no último desconto. 2. O objetivo recursal é decidir se (i) há imprescritibilidade por nulidade absoluta do contrato, à luz do art. 169 do Código Civil;(ii) aplica-se, em caráter subsidiário, a prescrição decenal do art . 205 do Código Civil em lugar do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor; (iii) há dissídio jurisprudencial apto a modificar o resultado. 3. A tese de nulidade absoluta, fundada em suposta fraude e falsificação de assinatura, exige reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n . 7/STJ. Além disso, o art. 169 do Código Civil não foi objeto de debate específico no acórdão, atraindo a Súmula n. 211/STJ . 4. Em demandas sobre descontos indevidos em empréstimo consignado, aplica-se o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, com termo inicial no último desconto; a substituição por prazo decenal do art. 205 do Código Civil não se admite quando o julgado está em conformidade com a jurisprudência, incidindo a Súmula n . 83/STJ. 5.

Documento eletrônico VDA60666778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:50
Código de Controle do Documento: 2a0271cd-4a06-4f63-845a-25b78b8baf79

Não se conhece do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, o que caracteriza deficiência de fundamentação por analogia à Súmula n. 284/STF . 6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial".
(STJ - AREsp: 3160966 SP 2026/0027736-4, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 15/06/2026, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 19/06/2026)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL . SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ) . 2. À repetição de indébito decorrente de descontos indevidos no benefício previdenciário, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Matéria de direito . Precedentes. 3. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no REsp: 1830015 PR 2019/0228956-9, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/03/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2020)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO . PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ . AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC . 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3 . O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento".
(STJ - AgInt no AREsp: 1720909 MS 2020/0159727-2, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2020)".

No caso, as instâncias ordinárias reconheceram que os descontos indevidos decorreram da alegada inexistência de contratação de empréstimo com a instituição financeira, mediante utilização de documentação fraudulenta ou inidônea, cuidando-se de falha na prestação do serviço bancário.

A pretensão deduzida, portanto, está submetida ao regime prescricional específico previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo falar na incidência do prazo geral previsto no art. 205 do Código Civil.

Cumpre frisar que os precedentes invocados pela agravante em seu recurso não guardam similitude fático-jurídica com a hipótese dos autos.

Nos julgados colacionados, discutiam-se pretensões de natureza revisional, voltadas à análise da validade de cláusulas contratuais e à alegação de índole abusiva dos encargos

Documento eletrônico VDA60666778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:50
Código de Controle do Documento: 2a0271cd-4a06-4f63-845a-25b78b8baf79

pactuados, hipóteses em que esta Corte Superior reconhece a incidência do prazo prescricional decenal, na ausência de prazo específico.

A situação dos autos, todavia, é diversa. Aqui, não se discute a revisão de cláusulas contratuais ou a natureza abusiva de encargos livremente pactuados, mas a própria existência da contratação que teria dado origem aos descontos impugnados.

Cuida-se, portanto, de pretensão fundada em alegada falha na prestação do serviço bancário, submetida ao prazo prescricional específico do art. 27 do CDC.

A propósito, no AREsp 2.853.529/RS, de minha relatoria, examinou-se controvérsia relativa à alegada índole abusiva dos juros remuneratórios praticados pela instituição financeira, tendo-se assentado que o simples fato de a taxa contratada exceder a taxa média de mercado não conduz, por si só, ao reconhecimento do caráter abusivo, servindo o referido índice apenas como parâmetro para a análise da matéria.

Trata-se, portanto, de hipótese manifestamente distinta da presente, na qual a controvérsia não envolve a revisão de encargos ou cláusulas contratuais, mas a própria existência da contratação, sob a perspectiva de alegada ilicitude imputável ao fornecedor, decorrente de fortuito interno, e, consequentemente, a responsabilidade da instituição financeira pela falha na prestação do serviço.

Mostra-se correta, portanto, a aplicação do prazo prescricional específico previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da incidência do prazo prescricional quinquenal às pretensões decorrentes de falha na prestação de serviço bancário, razão pela qual incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ, impondo-se a manutenção da decisão que não conheceu do recurso especial.

Diante do exposto, ausentes argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a manutenção de suas conclusões.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60666778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:50
Código de Controle do Documento: 2a0271cd-4a06-4f63-845a-25b78b8baf79

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.098.326 / SP

Número Registro: 2025/0436332-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10046733820248260047

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IZABEL MIRANDA DE SOUZA LABS
ADVOGADOS	: GREGORIO DE OLIVEIRA NEVES JUNIOR - SP286157
	CÉSAR AUGUSTO HARTMANN DA SILVA - SP523919
AGRAVADO	: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IZABEL MIRANDA DE SOUZA LABS
ADVOGADO	: GREGORIO DE OLIVEIRA NEVES JUNIOR - SP286157
AGRAVADO	: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS	: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61046415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:26
Código de Controle do Documento: bf0fd78c-c448-4394-95eb-13495731a2af

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:26
Código de Controle do Documento: bf0fd78c-c448-4394-95eb-13495731a2af